



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

LEI MUNICIPAL Nº 029/93, DE 28 DE JUNHO DE 1.993.

"CRIA O FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOEL JOÃO CARINI, Prefeito Municipal de Engenho Velho, RS, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 80, Inc. IV, da Lei Orgânica do Município mãe, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º - É criado o Fundo de assistência Médico-Hospitalar e Odontológico, vinculado à Secretaria Municipal da Administração, destinado ao custeio de despesas com assistência Médico-Hospitalar dos Servidores Públicos Municipais, nos termos do Regime Jurídico Único.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo:

I - O produto da arrecadação das contribuições dos Servidores Ativos e Inativos, de caráter compulsório, na razão de 4% (quatro por cento) sobre os vencimentos, remuneração, proventos e quaisquer vantagens percebidas pelo Servidor;

II - O produto de arrecadação das contribuições do Município administração centralizada, Câmara de Vereadores e Autarquias, de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento dos servidores a que se refere o Art. 1º desta Lei;

III - A correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo dos recursos do Fundo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

IV - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário família diárias e ajuda de custo.

§ 2º - A contribuição de que trata o Inciso I é facultativa para o Servidor ocupante de cargos em comissão.

Art. 3º - Cabe as entidades mencionadas no inciso II do artigo precedente, proceder o desconto da contribuição de seus Servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão até o quinto dia útil do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem.

§ Único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros, de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado e multa de 10% (dez por cento).

§ Único - A atualização monetária de que trata o "caput" deste artigo será cobrado por dia de atraso tomando por base os índices de variação fixado pelo Governo Federal, ou na falta deste do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho de Administração do fundo, por outro indicador de infração diária.

Art. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao Fundo, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das normas de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O Servidor que, por qualquer motivo previsto em Lei, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, para usufruir dos benefícios aqui instituídos, fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte em dobro, as contribuições a que se refere o artigo 2º, inciso I e II, desta Lei sobre remuneração que teria direito, se em exercício estivesse.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

Art. 7º - O Saldo de recursos do Fundo será aplicado, preferencialmente, em estabelecimentos bancários, mediante operação que assegure, no mínimo a correção monetária do valor.

§ Único - Na aplicação das disponibilidades do Fundo, terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 8º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo, composto de seis membros e respectivos suplentes, assim - definidos:

- três representantes indicados pelos servidores e respectivos - suplentes;
- três representantes indicados pelo Prefeito Municipal e respectivos suplentes.

§ 1º - O mandato do Conselheiro do Fundo é privativo de servidor público estável e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes serão indicados pela entidade de classe dos servidores, e, em Assembléia Geral especificamente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos - membros do Fundo.

§ 4º - Pela atividade exercida no Fundo seus membros, não serão remunerados.

§ 5º - A presidência do Fundo será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a uma recondução.

Art. 9º - Compete ao Conselho de Administração do Fundo:

- I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, bem como suas alterações;
- II - Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do fundo;
- III - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o regimento interno;
- IV - Fiscalizar o recolhimento das contribuições inclusive verificando a correta base de cálculos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

V - Analizar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - Definir indexadores pra aplicar saldos do Fundo;

VII - Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômica-financeira do Fundo;

VIII- Divulgar, no quadro de publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do Fundo.

IX - Conveniar com profissionais de saúde, hospitais, entidades afins, visando à Assistência Médico-Hospitalar e odontológica;

X - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 10 - A prestação de benefícios e serviços, dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade, em termos que não comprometam a liquidez do Fundo.

Art. 11 - É vedado ao Conselho do Fundo Instituir benefícios ou serviços que impliquem em distinção ou preferência em relação a qualquer filiado.

Art. 12 - É vedado instituir ou controlar e ou benefícios que se caracterizem como eletizados ou de pura estética.

Art. 13 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do Fundo serão autorizados em conjunto pelo Presidente do mesmo e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa.

Art. 14 - Caberá ao Presidente do Fundo, após deliberação do Conselho, acionar, judicialmente as entidades a que se refere o artigo 2º, Inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições do mesmo.

§ Único - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

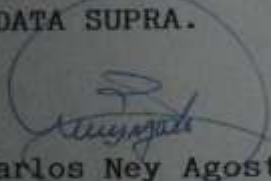
Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO, aos
28 de junho de 1.993.


Profº. JOEL JOÃO CARINI
PREF. MUNICIPAL

REGISTRA-SE. PUBLIQUE-SE.

DATA SUPRA.


Carlos Ney Agostini
Sec. Mun. Adm.